



PROJETO DE LEI Nº PL 968 /2016

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

L I D O

08/03/16

Secretaria Legislativa

Assegura aos consumidores no Distrito Federal o direito de terem, na entrada dos estacionamentos, informações sobre os valores cobrados e a forma de pagamento aceita.

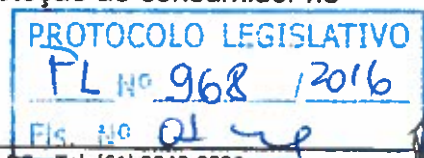
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura aos consumidores no Distrito Federal o direito de informação dos valores cobrados e a forma de pagamento aceita pelos estacionamentos que praticam a atividade de estacionamento pago.

Art. 2º É direito do consumidor no Distrito Federal ter acesso, antes de ingressar nos estacionamentos de veículos automotores, aos valores cobrados por minutos, horas, frações de horas e diárias praticadas pelo estabelecimento, inclusive dos meios de pagamento aceitos.

Art. 3º A informação a que se refere esta Lei deverá estar afixada, de forma visível, antes do consumidor ingressar no estacionamento.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará a aplicação de multa, na forma da legislação em vigor, pelos órgãos e entidades de proteção ao consumidor no Distrito Federal.





Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1 Disposições gerais

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre Direito do Consumidor e visa garantir o direito de informação dos consumidores distritais que são usuários dos serviços de estacionamento de veículos automotores.

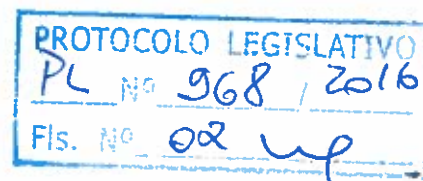
Muitos desses estabelecimentos não informam os valores praticados e as formas de pagamento aceitas, violando o direito de informação dos usuários.

A presente proposição visa assegurar o referido direito em prol da segurança jurídica e da boa-fé que deve imperar nas relações consumeristas.

2 Da Constitucionalidade da proposição

A matéria está de acordo com a Constituição Federal. Com efeito, o Projeto guarda consonância com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal, tanto no seu conteúdo quanto em sua forma.

Destarte, compete ao Distrito Federal, concorrente com a União, legislar sobre Direito do Consumidor (art. 24 da CF c/c o art. 17 da LODF), havendo, assim, constitucionalidade formal orgânica. Ademais, a matéria se insere no objeto de Lei Ordinária, havendo constitucionalidade formal propriamente dita.





Não invade matéria administrativa nem é de iniciativa exclusiva do governador, já que é matéria atinente ao Direito consumerista.

3 Da conveniência e da oportunidade da proposição

No mérito, o projeto é meritório por olhar para a situação dos consumidores, facilitando-lhes o exercício do direito de informação. Trata-se de matéria conveniente tanto para os usuários quanto para os empresários, pois faz com que forneçam seus serviços sem surpresas financeiras, de maneira mais ética.

Ademais, não importa em ônus financeiro anormal, pois a tabela de preços pode ser afixada por material que seja mais barato ou adequado ao empresário, desde que seja sempre visível ao consumidor. Logo, é de inegável conveniência e oportunidade.

Eis, assim, as razões jurídicas e políticas que fundamentam a presente proposição legislativa que trago à análise desta Lídimas Casa Legislativa, requerendo que os nobres pares a aprovem.

Brasília/DF, 04 de março de 2016.

Sala das Sessões, em ...

Prof. Reginaldo Veras
Deputado Professor **REGINALDO VERAS**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 968/16, que “Assegura aos consumidores no Distrito Federal o direito de terem, na entrada dos estacionamentos, informações sobre os valores cobrados e a forma de pagamento aceita”.

Autoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

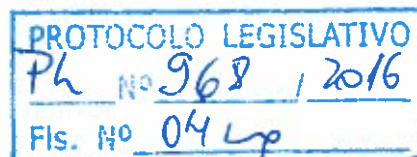
Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 4.680/11, que “**Dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados**”.(Art. 175 do RI).

Em 09/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial





LEI Nº 4.680, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos ou privados no Distrito Federal, ao recepcionar o veículo do consumidor, deverão:

I – emitir comprovante de entrega do veículo que deverá conter, sem prejuízo de outras informações a critério do prestador:

a) o preço do serviço, se houver;

b) a identificação da marca, do modelo e da placa do veículo;

c) o prazo de tolerância, se houver;

d) o horário de funcionamento do estabelecimento a que o serviço está vinculado;

e) o nome, o endereço e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF da empresa prestadora do serviço;

f) a data e o horário do recebimento do veículo;

II – discriminar os acessórios e o estado de conservação do veículo, sob a supervisão do condutor;

III – fornecer nota fiscal ao final da prestação do serviço.

Parágrafo único. As empresas mencionadas no *caput* que prestem serviços mediante pagamento direto do consumidor deverão manter os relógios que controlam os horários de entrada e saída dos veículos visíveis ao consumidor.

Art. 2º Fica vedada aos estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1º a fixação de placas indicativas que os exonerem de qualquer responsabilidade, ou a atenuem, em relação ao veículo e aos objetos que dele fazem parte ou que foram deixados em seu interior.

Art. 3º A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções que a legislação culminar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 25/11/2011.

